DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11823/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7801/2021
PROTOCOLO	: 2115920
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS
INTERESSADO (A)	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. CERTAME ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 25/21 - de iniciativa do Município de Jardim/ MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município buscou o registro de preços de produtos alimentícios para a composição da merenda escolar, sendo que após a autuação, a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 519, pontuando algumas inconsistências, porém, este Relator não entendeu que eram suficientes para caracterizar a necessidade de emissão de medida cautelar, conforme despacho de f. 523.

Em sua primeira manifestação o Ministério Público de Contas requereu a intimação dos responsáveis, diante dos apontamentos feitos pelo núcleo técnico, todavia, este Relator certificou, junto à página eletrônica do Município, que o certame já se encontrava finalizada, vez tratar-se de registro de preços para a aquisição futura de produtos alimentícios.

Determinado o retorno dos autos ao *parquet*, o d. representante do Ministério Público de Contas, requereu o apensamento dos autos ao processo onde tramitam os documentos pertinentes à contratação, para fins de controle posterior, conforme se extrai do Parecer nº 10946/21 de f. 526.

Diante disso, entendo não haver necessidade de tal apensamento, vez que o processo em epígrafe tem natureza ímpar e se esgota quando não verificas medidas a serem tomadas enquanto exercido o controle prévio, ainda mais quando o procedimento se encontra encerrada, como no caso, restando apreciação dos desdobramentos, quando do exercício do poder fiscalizador, em sede de controle posterior.

Desta forma, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, "a" do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB